



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 135 , DE 11 DE JULHO DE 1995.

Institui a Gratificação de Produ
tividade de Atuação em Estabele
cimento de Saúde para os servido
res que nomina, e dá outras pro
vidências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, fa
ço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a se
guinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Gratifica
ção de Produtividade de Atuação na Secretaria de Estado da Saúde,
Unidades de Saúde, Coordenadorias de Saúde, Central de Medicamen
tos-CEME, devida aos ocupantes de cargos efetivos nos limites de
pontuação obtida no mês, nos valores que seguem:

I - Médico - ANS - 336 - até o máximo
de 1.200 (hum mil e duzentos) pontos, à razão de R\$ 0,74 (setenta
e quatro centavos) cada ponto;

II - aos ocupantes dos cargos de Adminis
trador Hospitalar - ANS 302, Assistente Social - ANS 307, Biomédi
co - ANS 303, Cirurgião-Dentista - ANS 315, Enfermeiro - ANS 308,
Farmacêutico - ANS 330, Farmacêutico Bioquímico - ANS 329, Fisiote
rapeuta - ANS 331, Fonoaudiólogo - ANS 333, Médico Veterinário -
ANS 337, Nutricionista - ANS 341, Psicólogo - ANS 341 e Terapeuta
Ocupacional - ANS 352, no limite máximo de 1.200 (hum mil e duzen
tos) pontos mensais, à razão de R\$ 0,74 (setenta e quatro centa
vos) por ponto;

III - aos ocupantes dos cargos de Agente
de Serviços de Saúde - ATA 803, Técnico em Administração Hospita
lar - ATA 817, Técnico em Enfermagem - ATA 823, Técnico em Equipa
mentos e Aparelhos Médicos - ATA 825, Técnico em Higiene Dental

Publicado no Diário Oficial
nº 3304 da data 12/07/95

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 105 DE 11 DE JUNHO DE 1995

Institui a Gratificação de Projeção
atividades de Atuação em Saúde
do Estado de Rondônia para os serviços
e as que nominam, e dá outras pro-
vidências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
por meio da Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a
seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação
de Projeção de Atuação em Saúde do Estado de Rondônia,
com as seguintes características: Unidades de Saúde, Centros de
Saúde, Coordenadorias de Saúde, Central de Medicamentos
e outros, devendo ser ocupadas por cargos efetivos nos limites de
conotação obtida no mês, nos valores que seguem:

I - Médico - ANS - 336 - até o máximo
de R\$ 1.200 (um mil e duzentos) pontos, à razão de R\$ 0,74 (setenta e quatro
centavos) por ponto;

II - nos ocupantes dos cargos de Assistência
Hospitalar - ANS 302, Assistência Social - ANS 307, Biologia
- ANS 303, Cirurgia-Dentista - ANS 315, Farmacêutico - ANS 316,
Farmacologia - ANS 317, Farmacologia Clínica - ANS 318, Física
- ANS 319, Fisiologia - ANS 320, Farmacologia Experimental - ANS 321, Fisiologia
- ANS 322, Fisiologia Clínica - ANS 323, Medicina Veterinária -
ANS 324, Nutricionista - ANS 325, Psicologia - ANS 326 e Terapeuta
Ocupacional - ANS 327, no limite máximo de R\$ 1.200 (um mil e duzentos)
pontos mensais, à razão de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos) por ponto;

III - nos ocupantes dos cargos de Agência
de Serviços de Saúde - ATA 803, Técnica em Administração Médica
- ATA 814, Técnico em Enfermagem - ATA 823, Técnico em Física
e Aparelhos Médicos - ATA 825, Técnico em Higiene e Saúde



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

ATA 826, Técnico em Histologia - ATA 827, Técnico em Laboratório - ATA 829, Técnico em Nutrição e Dietética - ATA 832, Técnico em Ortopedia - ATA 833, Técnico em Prótese Dentária - ATA 834, Técnico em Química - ATA 835, Técnico em Radiologia - ATA 836, Técnico em Radioterapia - ATA 837, Técnico em Reabilitação - ATA 838, Técnico em Patologia Clínica - ATA 833 e Técnico em Serviços de Saúde - ATA 840, no limite máximo de 700 (setecentos) pontos mensais à razão de R\$ 0,33 (trinta e três centavos) por ponto;

IV - aos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem - ASD 903 e Auxiliar de Serviços de Saúde - ASD 904, no limite máximo de 700 (setecentos) pontos mensais à razão de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) por ponto.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - V E T A D O.

Art. 2º - Os servidores ocupantes dos cargos indicados neste artigo, quando detentores de cargo comissionado nas unidades de saúde ou em chefias de direção de laboratórios e enfermarias, perceberão a produtividade pela pontuação máxima.

Art. 3º - Os servidores referidos no artigo 1º, quando afastados de suas atividades, não perceberão a Gratificação de Produtividade de Atuação em Estabelecimento de Saúde.

Art. 4º - Para fazer jus à Gratificação, ora instituída, os servidores serão obrigados a obter, mensalmente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) da pontuação.

Art. 5º - A Gratificação instituída por esta Lei Complementar, será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - A Gratificação de Produtividade de de Atuação em Estabelecimento de Saúde, calculada pela média dos 6 (seis) últimos meses, será devida aos servidores relacionados no artigo 1º, quando de sua inatividade.



Art. 7º - V E T A D O.

Art. 8º - V E T A D O.

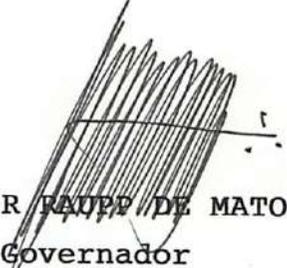
Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1995.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial a Lei Complementar nº 77, de 18 de maio de 1993.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 1995, 107º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador